



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.764/2003**

*“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE  
TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E  
EU PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA SANCIONO E PUBLICO A  
SEUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios para o pagamento dos seguintes tributos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas agregadas; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF (Alvará de Funcionamento); Taxa de Licença Execução de Obras (Alvará de Construção), de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2º** - Os créditos de natureza tributária especificados no artigo 1º poderão ser pagos:

I – Com desconto de 80% (Oitenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 1998;

II – Com desconto de 70% (Setenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 1999;

III - Com desconto de 60% (Sessenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2000;

IV – Com desconto de 50% (Cinquenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2001;

V - Com desconto de 40% (Quarenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2002.

**Artigo 3º** - Fica concedida isenção total para os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 4º** - O pagamento dos créditos tributários com seus respectivos descontos, previstos no artigo 2º, poderá ser efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, que deverão ser lançadas no curso do presente exercício fiscal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Os contribuintes que deixarem de pagar as parcelas pactuadas perderão os benefícios fiscais e terão os créditos revistos, acrescidos de juros de mora e multa, sendo devidamente inscritos em dívida ativa e posterior execução fiscal.

**Artigo 5º** - Os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas agregadas, referentes ao exercício 2003, gozarão do desconto de 30% (Trinta por cento), se pagos integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º - O pagamento parcelado será realizado em 03 (três) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

§ 2º - As datas de vencimento da cota única, com o desconto previsto e das demais parcelas do IPTU, serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 6º** - Os benefícios fiscais previstos na presente lei independem de requerimento formal por parte do contribuinte, ficando a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a concedê-los, de ofício, nos lançamentos dos respectivos tributos municipais.

**Artigo 7º**- O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

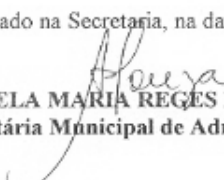
**Artigo 8º** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, 15 de maio de 2003.**

  
**BENIGNO OLAZAR REGES**  
Prefeito Municipal de Itaituba

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ÂNGELA MARIA REGES DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Administração